

**Emenda Supressiva – CCJ nº
(Ao Substitutivo apresentado ao PLS 156 de 2009)**

Suprima-se do tear do § 3º do Art. 20, a expressão “no prazo de 5 (cinco) dias” :

ART. 20. O inquérito policial será iniciado:

I – de ofício;

II – mediante requisição do Ministério Público;

III – a Requerimento, verbal ou escrito, da vítima ou de seu representante legal.

§1º Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a abertura do inquérito será comunicada imediatamente ao Ministério Público.

§2º A vítima ou seu representante legal também poderão solicitar ao Ministério Público a requisição de abertura do inquérito policial.

§3º Da decisão que indeferir o requerimento formulado nos termos do inciso III deste artigo, ou sobre ele não se manifestar o delegado de polícia em 30 (trinta) dias, a vítima ou seu representante legal poderão recorrer, **no prazo de 5 (cinco) dias**, à autoridade policial hierarquicamente superior, ou representar ao Ministério Público, na forma do § 2º deste artigo.(NR).

JUSTIFICATIVA

Aqui sugere-se a **SUPRESSÃO** do prazo de cinco dias dado para se “recorrer” ao Ministério Público ou à autoridade policial hierarquicamente superior, pois se ainda não existe processo instaurado e nem sequer investigação não se deve falar em prazo para “recurso”, pois se o suposto crime a ser apurado ainda não está prescrito deve ser, sim, apurado, não se prendendo tal possibilidade a barreiras burocráticas que estimulem a impunidade, em prejuízo da vítima e da sociedade.

Sala das Comissões em de 2010.

Senador Flexa Ribeiro